

<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa 16 AGO 2022 16 AGO 2022 Protocolo: Processo:	<b>Veto Parcial nº 68/22</b>  <b>A.O EXPEDIENTE</b> Em: 02/08/22 <b>RONDÔNIA</b> Presidente	5329324B-0 Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 137 Disponibilização: 21/07/2022 Publicação: 20/07/2022
<b>GOVERNADORIA - CASA CIVIL</b> <b>MENSAGEM N° 143, DE 18 DE JULHO DE 2022.</b>		<b>SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO</b> 02 AGO 2022  Elmer de Oliveira Servidor (nome legível)

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1631/2022, que “Revoga dispositivo da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, reprimirá o artigo 8º e altera o artigo 15, ambos da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.”, encaminhado por meio da Mensagem nº 212/2022-ALE.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora a propositura fora de autoria deste Poder Executivo, ao encaminhá-la com a inclusão de emendas para sanção e analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a vetar o artigo 4º da propositura, tendo em vista que altera a redação do artigo 15, da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, o qual impõe que o Poder Executivo não mais poderá abrir crédito adicional suplementar por superavit financeiro, tampouco remanejá-los de uma unidade para a outra por meio de Decreto.

Ocorre que as modificações trazidas por essa Casa de Leis interferem diretamente no planejamento realizado pelas unidades gestoras, pois inviabilizará a execução ágil dos projetos de Governo, interferindo, assim, na gestão do Executivo, o que dificultaria a mensuração da eficácia, eficiência e efetividade na execução orçamentária das ações governamentais, vejamos:

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 5.246, de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo abrir mediante decreto, crédito adicional suplementar, conforme o artigo 43 § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”. NR

Outrossim, saliento que a atual redação do artigo 15, da Lei nº 5.246, de 2022, visa dar celeridade ao processo de abertura dos créditos suplementares na execução orçamentária, principalmente em decorrência da interferência dos prazos da legislação eleitoral, refletindo na melhoria da qualidade de vida da população, de forma a atender os interesses sociais locais, assegurando os objetivos institucionais propostos, em vista do dever de continuidade dos serviços públicos no estado de Rondônia.

Nesse sentido, a eventual hipótese de acolhimento da emenda promovida traria prejuízo às atividades de planejamento governamental, acarretando em atrasos no cronograma e, consequentemente, na paralisação das obras e do desempenho dos empreendimentos programados, o que acarretaria morosidade no caminhar do exercício financeiro de um ano atípico, em virtude do cronograma eleitoral.

Além disso, embora a LOA advenha de um planejamento prévio, vale destacar que a execução orçamentária possui dinamismo e inúmeras readequações, levando em consideração a situação vivida neste período pandêmico, sendo assim, caso permaneça a propositura de redação da ALE, esta implicaria a perda de agilidade no que tange às alterações orçamentárias das, aproximadamente, 80 (oitenta) unidades gestoras do Executivo e dos inúmeros processos que aportam na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Desse modo, mesmo reconhecendo o louvável trabalho dos ilustres parlamentares para inserirem a pretendida emenda, voto parcialmente o artigo 4º do Autógrafo Lei nº 1631/2022, pelas razões aduzidas acima, de forma que devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



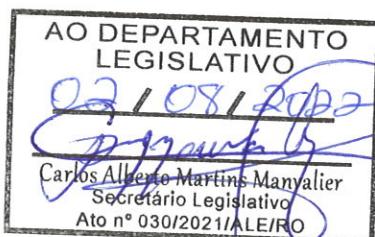
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030439501** e o código CRC **B64BA5E7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.068923/2022-85

SEI nº 0030439501





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 139  
Disponibilização: 22/07/2022  
Publicação: 22/07/2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
**REPÚBLICAÇÃO**

LEI N° 5.398, DE 18 DE JULHO DE 2022.(\*)



Revoga dispositivo da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, reprimirá o artigo 8º e altera o artigo 15, ambos da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.323, de 1º de abril de 2022, o qual revogou o art. 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 2º Fica reprimido, com efeitos a partir de 1º de abril de 2022, o teor do art. 8º da Lei nº 5.246, de 2022, antes revogado pelo art. 2º da Lei nº 5.323, de 2022, na forma do § 3º do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 3º Ficam convalidados os atos de remanejamento de dotações orçamentárias realizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período de 1º de abril de 2022 até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

(\*) Republicação da Lei nº 5.398, de 18 de julho de 2022, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição nº 137 do Diário Oficial do Estado, de 20 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/07/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030650497** e o código CRC **3632202A**.

